



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002072/2005-73
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.254 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06/05/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REZENDE S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando- Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente de turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, bem como recurso de ofício.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 91 a 95 e 182 a 194 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de 02/2000 a 09/2003 e 01/2004 a 03/2004, no valor de R\$5.818.942,02 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/07/2005.

No Termo de Verificação (fl. 91 a 95) a autoridade lançadora registra que:

O contribuinte colocou à disposição da fiscalização os livros fiscais e comerciais, dossiê resumido de suas demandas judiciais, demonstrativos exigidos e demais elementos de definição da base de cálculo da COFINS;

É de nenhum questionamento o direito ao crédito do FINSOCIAL pago a maior com débitos de quaisquer tributos federais, conforme decidido na ação declaratória nº 93.0059479-6, distribuída por dependência da Cautelar nº 93.0009112-3;

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou correspondência prestando os esclarecimentos solicitados, bem como planilha com a evolução dos créditos pagos a maior e sua compensação com a COFINS a partir de janeiro de 2001;

Percebe-se, ainda, que os créditos, corrigidos na forma que julgou escorreita, exauriram-se em outubro de 2004, embora o contribuinte persistisse nas compensações;

Em diversas DCTF aparecem compensações com o PIS, oriundas do mesmo processo judicial citado;

Intimada a dirimir a dívida quanto à mencionada compensação, a empresa foi categórica ao afirmar que não se utilizou do crédito de FINSOCIAL para compensar débitos de PIS, admitindo ter iniciado a conferência de suas DCTF, informando que, caso encontre algum documento com essa informação, este será retificado;

Tal discussão torna-se dispensável, na medida em que, em diligência levada a efeito junto a 14ª Vara Federal – RJ, verificou-se nos autos do processo judicial que a empresa requereu a juntada de demonstrativo das compensações procedidas em seus livros contábeis e fiscais (cópia em

anexo), onde se verifica que parte do crédito da contribuição paga a maior anteriormente a 08/91 foi consumido quando compensado com o próprio Finsocial de 08/91 a 03/92 e o saldo remanescente foi compensado com a COFINS de 04/92 a 01/94, quando se exauriu completamente;

Os procedimentos adotados encontraram, de fato, respaldo na liminar obtida na cautelar;

Assim, fica evidenciado que foram irregulares as compensações efetuadas a partir de 02/2000;

No mesmo processo judicial, a empresa, em aditamento à petição inicial, afirma em 22/11/93 que procedeu à compensação autorizada na liminar em seus livros fiscais visando à quitação de tributos conforme suas disponibilidades de crédito e procura, ainda, em toda a peça, demonstrar a regularidade das compensações levadas a efeito;

É entendimento desta fiscalização que as contribuições de 04/92 a 01/94 estão extintas por compensação, em caráter irreversível, tendo sido tacitamente homologadas. Daí que desfeito ao contribuinte arrepender-se das compensações e utilizar novamente os créditos obtidos judicialmente;

Em decorrência das irregularidades demonstradas, procedemos à lavratura do auto de infração da COFINS;

Os valores que serviram de base à exação encontram-se consolidados no Demonstrativo da COFINS não oferecida/paga, ressaltando-se que diversos valores informados nas DIPJ diferem daqueles das DCTF apresentadas, estas, afinal, aproveitadas pela fiscalização;

Saliente-se que os possíveis pagamentos efetuados em parcelamento especial ao qual o contribuinte aderiu e, indevidamente, anexou os débitos anteriormente extintos, poderão ser objeto de restituição ou de compensação com a presente exigência fiscal ou outro débito de responsabilidade do sujeito passivo.

A base legal citada no auto de infração foi: art. 149 da Lei 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02. No que se refere à multa e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se relacionados no demonstrativo em fls. 194.

A interessada foi cientificada em 08/08/2005 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 341 a 372 em 08/09/2005, alegando em síntese que

Preliminarmente entende a impugnante que na data da lavratura do auto de infração, o direito de a Fazenda efetuar o lançamento da contribuição devida para o período de janeiro a julho de 2000 já estava decaído;

A COFINS é uma contribuição que se amolda à sistemática de lançamento por homologação, espécie em que a caducidade segue a regra do § 4º do art. 150 do CTN, sendo o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador;

Por força dos arts. 146, III e 149 da CF, a decadência deve ser disciplinada em lei complementar. Não havendo lei complementar específica, a autoridade fazendária deve observar as normas do CTN;

Como se vê dos relatórios atinentes ao REFIS, a impugnante declarou seus débitos dos anos de 1992 a 1999 que entraram regularmente no REFIS e vinham sendo pagos;

A impugnante tinha realmente a intenção de compensar a COFINS do período apontado na ação, porém, dois fatos jogaram por terra tais intenções: a cassação da medida liminar e julgamento da apelação pela improcedência da cautelar e a edição da Súmula 212 do STJ vedando a possibilidade de compensação lastreada em medida liminar;

Tendo desistido das compensações, a impugnante incluiu os débitos no REFIS. Aliás, como se vê do extrato de conta corrente da época, a própria Receita não considerava feita a compensação;

A impugnante expressamente desistiu da homologação das compensações em procedimento fiscal de verificação cujo número está sendo procurado;

A impugnante entendeu a inclusão dos débitos dos períodos de 1992, 1993 e 1994 no REFIS como a confirmação e aquiescência da Receita da desistência de compensar esse período;

Uma vez homologada a consolidação do REFIS, não há dúvida que a COFINS referente aos períodos citados foram considerados débitos e que, aliás, já devem ter sido quitados;

A medida liminar na qual se lastreou o fiscal autuante foi cassada e a sentença reformada pelo TRF que considerou absurda a compensação dada por liminar. O extrato da apelação cível nº 2000.02.01.073276-3 comprova que essa decisão de mérito restou irrecorrida pela impugnante;

O auto de infração é insustentável e até ilegal. Pelo que se entende da autuação, a impugnante não teria o direito escolher ou desistir da compensação de crédito seu com outro débito na forma da lei;

A dívida está confessada não só em DCTF como na declaração REFIS. Isso quer dizer que parte da autuação já se encontra paga pelo REFIS e toda ela incluída no PAES;

Nada deve a impugnante, primeiro porque se considerarmos compensado o valor da COFINS de 01/2001 a 03/2004, o procedimento está a aguardar aprovação da DERAT, segundo porque se entendermos não compensado esse período, automaticamente o débito passa a pertencer ao PAES;

A Lei 8.383/91, em seu art. 66 autoriza os contribuintes a compensar os tributos que porventura tenham sido recolhidos a maior ou indevidamente. O art. 74 da Lei 9.430/96 alargou consideravelmente a possibilidade do uso da compensação tributária;

O direito de compensar crédito a seu favor é direito potestativo do contribuinte, limitando-se a Receita Federal a conferir o crédito e a correção monetária e juros selic, de resto já conferidos e reconhecidos na autuação que ora se ataca;

Ao revogar tacitamente o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91 e adulterar a definição legal de faturamento para qualificar como tal a totalidade das receitas da pessoa jurídica o Poder Executivo e o Poder Legislativo passaram ao largo dos princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, olvidando-se, contudo, que a base de cálculo de um tributo, eleita pela CF, nem por lei complementar pode ser alterada, quanto menos por medida provisória ou lei comum;

Ainda que validade houvesse na manipulação do conceito de faturamento pela Lei 9.718/98, seus efeitos somente poderiam se produzir sobre os fatos geradores a partir de 01/05/99, em respeito ao art. 195, § 6º da CF, já que este diploma legal não é produto da conversão da Medida provisória 1.724/98;

Da atenta leitura do inciso I do § 2º e do § 4º do art. 8º da MP 1.724/98 emerge que a parcela proporcional ao aumento da alíquota da COFINS apenas oneraria as pessoas jurídicas que não auferissem lucro, ou cujo lucro fosse tão insignificante que acarretasse IRPJ em montante inferior a 1% da receita bruta;

Trata-se de contribuição nova, incidente sobre o não lucro, em transgressão ao art. 194, § 4º, c/c art. 154, I da CF;

As deficiências apontadas denotam a criação de tributo na razão inversa da capacidade econômica do contribuinte, violando o princípio da isonomia (art. 150, II e 145 § 1º da CF);

Também sob o ponto de vista formal, as alterações no conceito de faturamento contidas na Lei 9.718/98 e o aumento da alíquota de 2% para 3% são inconstitucionais e inaplicáveis aos contribuintes;

Por fim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-14.202, de 26/10/2006, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

DECADÊNCIA.

Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A imposição de multa de ofício em lançamentos relativos a valores declarados pelo contribuinte em DCTF limita-se à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de débitos de tributos e contribuições federais quando ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em parte.”

O julgamento foi no sentido de julgar parcialmente procedente a exigência relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para exonerar a multa de ofício aplicada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, estão integralmente declarados em DCTF, em caso positivo, juntar documentação probante; assim como informar se eventualmente já foram tomadas providências para a inscrição dos citados débitos em Dívida Ativa.**

Bem como, solicitar à empresa, a íntegra da documentação da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos referente à Ação Ordinária 93.0059479-6 e que comprove, o que alega como:- parte da autuação já se encontra paga pelo REFIS e toda incluída no PAES.

Elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 27/05/2011 16:36:35.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 27/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 03/06/2011 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 27/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10440.FXWI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C350BC38CFE4CA9958CE417DFDC60BCA7FC56CB8